



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000052/93-33
Recurso nº 143.203 Voluntário
Acórdão nº **3201-00.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria FINSOCIAL
Recorrente PLUS VITA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1990

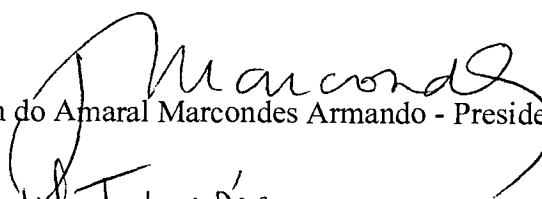
NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA

JULGAMENTO. Nos termos do art. 2º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF), é da competência da Primeira Seção o julgamento de recursos acerca de questões relativas a tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, para declinar competência à Primeira Seção.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Em decorrência do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ formalizado no processo nº 13708.000027/9396, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/08, com a exigência do crédito tributário no valor de 1.530,25 UFIR, a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social Finsocial, juros de mora e multa proporcional, referente ao período base de 1990. Conforme a descrição dos fatos e as disposições legais, fls. 02/03, o lançamento fundamenta-se na infração que se segue:

1 – Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação mediante documentação hábil do pagamento das obrigações constantes na conta “Fornecedores” depois do encerramento do período base. Para tanto, foi apurado o valor tributável total de Cr\$12.756.365,08. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 1º do art. 1º do Decreto lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 2º, art. 16, art. 80 e art. 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 25 de maio de 1986 e ainda art. 22 do Decreto lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, art. 1º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, art. 28 da Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, art. 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, art. 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e art. 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 17/12/1992, fl. 01, a autuada, em 11/01/1993, fl. 09, requereu que fosse acrescentado de metade o prazo para impugnação da exigência. Depois de deferido o pedido, fl. 10, a impugnante em 01/02/1993, apresentou a peça de defesa, fls. 11/14, acompanhada dos documentos às fls. 15/22, com as alegações abaixo sintetizadas. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge pela inconstitucionalidade da alíquota aplicada, informando que reitera os argumentos apresentados perante o lançamento de IRPJ. Em face do exposto, requer o cancelamento do lançamento. A autoridade autuante manifestou-se sobre os argumentos apontados na peça de defesa, fls. 25/40. Por força das determinações contidas na Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o julgamento em primeira instância do presente processo administrativo fiscal

cabe a essa DRJ/BHE, fl. 41. O Processo nº 13708.000052/933 Acórdão n.º 320100.667 S3C2T1 Fl. 23 processo foi instruído com os documentos referentes aos dados cadastrais da contribuinte, fls. 42/48."

O julgamento foi no sentido de tornar procedente em parte o lançamento para exigir o no valor de 110,05 UFIR (cento e dez inteiros e cinco centésimos de Unidades Fiscais de Referência) a título de Finsocial, sujeito a juros de mora, multa de proporcional e demais acréscimos cabíveis e subtrair os efeitos da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

O processo foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim - relatora

Em decorrência do Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ formalizado no processo nº 13708.000027/9396, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/08, com a exigência do crédito tributário no valor de 1.530,25 UFIR, a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social Finsocial, juros de mora e multa proporcional, referente ao período base de 1990.

A DRJ a quo julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento.

Como podemos verificar, a solução deste processo depende, impreterivelmente, da decisão proferida no processo que apura a suposta omissão de receitas do contribuinte.

A matéria versada no recurso não é da competência desta Terceira Seção, mas sim da Primeira Seção deste Conselho.

Com efeito, o artigo 2º, inciso IV, do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, assim dispõe:

Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV- demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

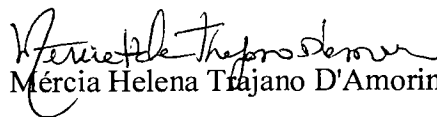
Processo nº 13708.000052/93-33
Acórdão nº 3201-00.667

S3-C2T1
Fl. 155

Como se vê, cabe àquela Seção a apreciação de recursos versando a legislação do de questões relativas a tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, que deve ser redirecionado à Primeira Seção do CARF.

É como voto.



Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013 10:50:10.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 03/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.17124.MIK7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ECCB7CFD67F9FBABD7C32123566E001C71E6152B